



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000211/2026
Processo: 11433-00 2026
Autoria: Zé Márcio-Garotinho
Ementa: Dispõe sobre a concessão de Utilidade Pública a Associação Missão Resgate Vida

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 197/2026.

RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 211//2026, que: "Dispõe sobre a concessão de Utilidade Pública a Associação Missão Resgate Vida".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:



"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

De tal forma, extrai-se da leitura dos dispositivos citados acima, não há impedimento de ordem legal que acarrete ao Legislativo restrição no que tange a propor projetos que versem sobre a matéria em comento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Assim, não existe vício de competência que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

A Lei Municipal nº 14.836/24, que altera a Lei nº 9.400/98, em seu art. 1º, traz os requisitos necessários para que seja possível a declaração de utilidade pública municipal:

"Art. 1º Pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal a sociedade civil, a associação ou a fundação com sede ou filial no Município de Juiz de Fora, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove:

I - que possui personalidade jurídica;

II - que não tem finalidade lucrativa;



III - que está em efetivo funcionamento há mais de 1 (um) ano, no cumprimento de seus objetivos institucionais;

IV - que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações."

No que se refere aos requisitos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 14.836/2024, observa-se que a entidade possui personalidade jurídica regularmente constituída e registrada, não possui finalidade lucrativa, conforme expressamente previsto em seu estatuto social, e encontra-se em efetivo funcionamento há mais de um ano no cumprimento de seus objetivos institucionais. Todavia, quanto ao requisito previsto no inciso IV do referido dispositivo, não consta dos documentos juntados declaração expressa da entidade ou outro documento idôneo que comprove que os cargos da diretoria e dos conselhos não são remunerados, razão pela qual recomenda-se a complementação da instrução do processo antes da apreciação da proposição.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar o mérito da proposição, **conclui-se que o Projeto de Lei não apresenta vício de constitucionalidade ou de legalidade quanto à competência e à iniciativa. Todavia, para que seja possível a declaração de utilidade pública pretendida, faz-se necessária a comprovação do requisito previsto no inciso IV do art. 1º da Lei Municipal nº 14.836/2024, mediante declaração da entidade ou outro documento idôneo que demonstre a inexistência de remuneração dos membros da diretoria e dos conselhos ou, caso haja remuneração, sua conformidade com os parâmetros legais.**

É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de julho de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/07/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

